TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000003-18.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2418/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, SN - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 337/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON RECCO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 10 de março de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDERSON RECCO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Salvador Groppa Júnior. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Cidney de Souza Dias, a testemunha de acusação Fernando Simões da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21 e auto de avaliação de fls. 22. O réu admite como verdadeira, em parte a acusação. Tomou conhecimento que na noite anterior dois rapazes haviam furtado fios naquela subestação. Na manhã seguinte resolveu fazer o mesmo. Foi até lá em uma bicicleta levando consigo uma chave grifo e uma torquês. Com estes instrumentos cortou os caBos que estavam aterrados e os picou colocando numa sacola. Um funcionário da CPFL viu o réu na área interna da subestação e acionou a PM. Com a chegada da guarnição o acusado tentou fugir mas acabou sendo detido. Com ele foram apreendidos os fios cortados e os instrumentos utilizados para a prática do crime O réu nega ter cortado o alambrado para ter acesso à área interna da subestação. De qualquer forma ele praticou tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, uma vez que os fios eram aterrados e fixados à base da torre. Com este quadro reitero o pedido de condenação formulado na denúncia observando que o réu tem em seu favor a confissão espontânea e em oposição de ser reincidente em prática de crime contra o patrimônio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A tentativa de subtração de dez metros de fios de cobre, avaliados em R\$160,00, conforme auto de avaliação de fls. 22, posteriormente restituídos à vítima, embora se amolde à definição jurídica de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento do acusado foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. Requer seja aplicado o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade da conduta do réu, declarando extinta a ação penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON RECCO, RG 33.521.235/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 20 de dezembro de 2013, por volta das 07 horas, na subestação de energia elétrica da CPFL situada na Rua Cel. Domingos Marino de Azevedo, 206, bairro Redenção, nesta cidade, tentou subtrair 10 metros de fio de cobre avaliados em R\$160,00, sendo que para a execução do furto ele, com uma torquês e um alicate rompeu o alambrado que circunda o local e a seguir cortou os fios que ficam aterrados junto à base das torres para segurança contra explosões ou desligamento do sistema de transmissão. Ocorreu que um transeunte, passando pelo local e observando que uma pessoa estava no interior da subestação, onde não ficam funcionários, acionou a polícia militar. Com a chegada da viatura da P.M., Anderson tratou de se evadir levando consigo uma bolsa na qual acondicionara os fios, mas acabou sendo alcançado e preso, recuperando-se assim o produto do furto, que foi apreendido. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls. 50/51) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 61/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e uma testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. O réu se achava no recinto da subestação da CPFL subtraindo fios do cabo de aterramento da torre quando teve sua ação interrompida pela chegada dos policiais, avisados que foram por um funcionário da empresa. Ele já tinha guardado em uma sacola dez metros de fios de cobre, onde também se achava uma ferramenta usada para o corte da fiação. O réu confessa esta prática, negando que tivesse arrombado o alambrado para adentrar ao recinto. Portanto a autoria é certa e ficou bem demonstrada na prova dos autos. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância porquanto a atitude do réu não pode ser relevada. A despeito do pouco valor dos bens subtraídos, ele não é insignificativo ao ponto de autorizar o reconhecimento da atipicidade do fato. Deve ser observado que os danos que foram provocados atingem valor muito mais superior ao do material que foi subtraído, danos estes relativos à reconstituição da rede. Além disso o réu já é envolvido nessa prática delituosa. O furto está caracterizado e a punição do réu é medida necessária. Delibero apenas afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo. É que nas duas oportunidades em que foi ouvido e que confessou a subtração, o réu informou que o alambrado já estava rompido, o que teria sido feito por outras pessoas, que dias antes já tinham ido aquele local para a prática do mesmo delito. Este fato foi confirmado pelo representante da vítima. Assim, deve ser reconhecido que o réu não rompeu obstáculo para a prática do furto, cuja facilidade já tinha sido construída por outros ladrões. A questão levantada pelo Dr. Promotor de que os fios estavam aterrados, de ver que esta situação não caracteriza a qualificadora apontada, que exige que o obstáculo vencido seja externo e não inerente ao próprio bem desejado. A reincidência afasta o reconhecimento da figura do furto privilegiado, benefício que o réu já conseguiu em crime anterior que cometeu (fls. 21/22 do apenso). A reincidência específica também impossibilita a aplicação de pena alternativa. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto simples, afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que as consequências foram mínimas, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena em seis meses de reclusão e cinco dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, ANDERSON RECCO à pena de seis (6) meses de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a devolução ao réu da bicicleta que foi apreendida. As ferramentas serão destruídas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| M. M. JUIZ: |
|-------------|
| MP: |
| DEF.: |
| RÉU: |